Acórdão: 4.434/15/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000022962-82

Recurso de Revisão: 40.060137396-41

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Marcos Raimundi Manes

Proc. S. Passivo: Adriano de Oliveira Silva/Outro(s)

Origem: DF/Varginha

#### **EMENTA**

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1°, inciso III da Lei n.° 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei n.° 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a doação recebida pelo Autuado, Sr. Marcos Raimundi Manes, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano calendário 2007, exercício 2008, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 20.627/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

#### **DECISÃO**

### Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -

RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

### Do Mérito

Cumpre de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) incidente sobre a doação de numerário ocorrida no ano calendário de 2007, exercício de 2008, lançado com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à Secretaria da Receita Estadual (SEF/MG) em 17/08/11.

A Câmara *a quo* pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento por entender ter ocorrido extinção do crédito tributário pela decadência na forma do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, o crédito tributário deve ser restabelecido porque ocorreu o fato gerador e o lançamento deu-se dentro do prazo legal previsto para sua efetivação.

Cumpre ressaltar que os fundamentos expostos no voto vencido da Conselheira Ivana Maria de Almeida foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Primeiramente, tem-se que as informações e documentos necessários ao lançamento somente se tornaram de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil.

Tal circunstância advém do fato de que o Autuado ora Recorrido, não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei n° 14.941/03. E, em assim sendo, imperioso constatar a impossibilidade de a Fiscalização homologar o pagamento ou constituir o crédito tributário antes da data de 17/08/11. Veja-se o que consta da legislação pertinente:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

- § 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.
- § 4° Expirado o prazo a que se refere o § 3° sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo

se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A partir do momento em que o Fisco tomou conhecimento, por meio de Ofício da Receita Federal em 2011, a atividade praticada por ele não podia mais ser caracterizada como mera homologação, já que esta pressupõe a iniciativa do Contribuinte em declarar a ocorrência do fato gerador e recolher o tributo devido.

Nesses casos, e amparados pelos art. 149, incisos II e V, e art. 199, todos do CTN, o Fisco realizou o lançamento de ofício, executado nos casos de omissão dos deveres legalmente atribuídos ao Sujeito Passivo. Confira-se:

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

 $(\ldots)$ 

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; (grifou-se)

Art. 199 - A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. (grifou-se)

Como o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento da doação, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e o Fisco somente teve conhecimento da ocorrência do fato gerador em 2011, não se consumou a decadência alegada.

Diante disso, é que o legislador mineiro bem definiu que o prazo, para formalização do crédito tributário, começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos, necessários ao lançamento, são por ela conhecidos, por intermédio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

4.434/15/CE 3

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se)

Observe-se que tal dispositivo está em consonância com as normas gerais de direito tributário, em especial o Código Tributário Nacional (art. 173).

Outrossim, nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA: ...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1º SEÇÃO. DECISÃO:

No presente caso, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN c/c o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 deu-se a partir de 01/01/12 e o marco final seria em 31/12/16, uma vez que o Fisco teve ciência da ocorrência do fato gerador em 2011.

Destaca-se que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 26/09/14 (Aviso de Recebimento – AR de fls. 13), logo foi observado o prazo legal para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD.

No tocante ao mérito propriamente dito, destaca-se que o Recorrido, em suas razões de defesa, não nega a ocorrência do fato gerador do ITCD, constante da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física entregue. Tal fato constitui mais um elemento a sustentar a cobrança do imposto devido.

Por conseguinte, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis:* 

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

4.434/15/CE 4

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

T

Assim, corretas as exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencido o Conselheiro Marcelo Nogueira de Morais, que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Fernando Luiz Saldanha Relator

4.434/15/CE 5